



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243443 - BA (2025/0431612-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ARISTIDES MOREIRA LIMA**
ADVOGADOS : **FILIFE SANTOS GOMES - BA032710**
 ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES - BA024205
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA - BA004403**
 RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430
 PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
INTERES. : **ESMERALDO ANTONIO DOS SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INSUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA EXCLUSIVA VIA SISTEMA PJE DIRIGIDA APENAS AOS PATRONOS. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não há que se falar em violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara, coerente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não caracterizando omissão o mero julgamento contrário aos interesses da parte insurgente.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a extinção do processo por abandono da causa (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil) pressupõe a obrigatoria e prévia intimação pessoal da própria parte, formalidade indispensável que não é suprida pela intimação eletrônica geral do portal via sistema PJe ou por publicação direcionada unicamente aos advogados.

3. A alteração das premissas fixadas pela Corte de origem para reconhecer a suficiência dos atos de comunicação ou a regular cientificação do exequente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pelo permissivo constitucional da alínea "a" quanto da alínea "c".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243443 - BA (2025/0431612-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ARISTIDES MOREIRA LIMA**
ADVOGADOS : **FILIFE SANTOS GOMES - BA032710**
 ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES - BA024205
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA - BA004403**
 RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430
 PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
INTERES. : **ESMERALDO ANTONIO DOS SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INSUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA EXCLUSIVA VIA SISTEMA PJE DIRIGIDA APENAS AOS PATRONOS. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não há que se falar em violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara, coerente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não caracterizando omissão o mero julgamento contrário aos interesses da parte insurgente.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a extinção do processo por abandono da causa (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil) pressupõe a obrigatoria e prévia intimação pessoal da própria parte, formalidade indispensável que não é suprida pela intimação eletrônica geral do portal via sistema PJe ou por publicação direcionada unicamente aos advogados.

3. A alteração das premissas fixadas pela Corte de origem para reconhecer a suficiência dos atos de comunicação ou a regular cientificação do exequente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pelo permissivo constitucional da alínea "a" quanto da alínea "c".

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARISTIDES MOREIRA LIMA, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de minha lavra, acostada às fls. 287-293, que não conheceu do recurso especial manejado pelo ora insurgente.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil foi afastada por se considerar que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se caracterizando omissão a decisão contrária ao interesse da parte.

No mérito, o recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ. Fundamentou-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte ao considerar indispensável a intimação pessoal da própria parte para a extinção do feito por abandono da causa, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ. Outrossim, consignou-se que a desconstituição das premissas fixadas pelo órgão julgador local sobre a inexistência de intimação pessoal efetiva demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões recursais (fls. 296-301), a parte agravante sustenta a necessidade de reforma do *decisum* ante a subsistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, reiterando que a Corte local não se pronunciou sobre o prequestionamento dos dispositivos da Lei do Processo Eletrônico e omitiu-se sobre o fato de a intimação eletrônica via sistema PJe ter sido direcionada à própria pessoa do exequente.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ, argumentando que a controvérsia não enseja o reexame de provas, mas mera análise de telas e expedientes dos próprios autos para a verificação de regularidade de ato judicial. Aduz, no mérito, que as disposições dos arts. 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006 conferem natureza de intimação pessoal para todos os efeitos legais à intimação eletrônica realizada por portal próprio, razão pela qual deve ser reconhecida a validade do ato e mantida a sentença extintiva por abandono da causa.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente recurso ao julgamento colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial.

O agravado, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., apresentou impugnação (fls. 311-315), na qual sustenta o não conhecimento do agravo interno ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal e a consequente ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão recorrida.

No mérito, defende a manutenção do julgado monocrático, asseverando que o acórdão de origem está em estrita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Requer o desprovimento do recurso e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se a verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a possibilidade de afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ quanto à suficiência da intimação realizada por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) para extinção do processo por abandono da causa.

Contudo, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

I) Da ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil

O agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, alegando que a Corte local não teria enfrentado a tese de que a intimação eletrônica realizada via sistema PJe possui natureza de intimação pessoal para todos os efeitos legais, nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Sem razão, contudo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prestação jurisdicional é perfectibilizada na medida em que a controvérsia é resolvida de maneira fundamentada, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao analisar a pretensão recursal, expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu pela procedência dos pedidos do exequente para anular a sentença de extinção. O acórdão recorrido foi explícito ao assentar que a extinção do feito fulcrada em abandono de causa deve ser necessariamente precedida de intimação pessoal da própria parte, de modo que a intimação dirigida unicamente aos patronos ou a comunicação exclusivamente eletrônica via sistema PJe não supre tal exigência.

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou o posicionamento de que não houve omissão, mas sim a adoção de uma fundamentação lógica: o Colegiado de origem explicitou que o art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 ressalva expressamente os casos que exijam intimação pessoal, situação que constitui condição essencial para a caracterização do abandono da causa nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a sua intenção de ver a matéria reexaminada sob a ótica de que a intimação eletrônica deveria equivaler à intimação pessoal não configuram vício de fundamentação apto a macular o acórdão. Na verdade, o Tribunal considerou que a ausência de expedição de mandado de intimação direcionado especificamente ao endereço da instituição financeira autora impedia o decreto de extinção prematura da execução.

Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que apresente fundamentos suficientes para sustentar sua conclusão. A exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

No caso, a Corte local expressamente delimitou que a extinção do processo por abandono exige a prévia e regular intimação pessoal do autor, o que afasta a tese de

negativa de prestação jurisdicional. O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

II) Da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação dos óbices sumulares que impediram o conhecimento do recurso especial. O agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que a lide versaria sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a suficiência da intimação realizada por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) para extinção por abandono —, buscando, com isso, afastar a incidência das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente os enunciados sumulares, e os argumentos do agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, firmou seu convencimento com base em premissas extraídas soberanamente da análise do caso concreto, assentando que não foram esgotados todos os meios de intimação pessoal da instituição financeira credora de modo a justificar o decreto de abandono da causa. A Corte estadual consignou expressamente que o ato de comunicação processual limitou-se à disponibilização do despacho eletrônico no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) ou via sistema eletrônico PJe direcionado unicamente aos patronos da parte, sem que fosse efetivamente expedido mandado ou carta com aviso de recebimento diretamente ao endereço do autor.

A pretensão do agravante, ao postular a reforma desse julgado sob a alegação de que a discussão seria meramente jurídica e que as telas do sistema seriam suficientes para cancelar a regularidade do ato, colide frontalmente com a vedação ao reexame dessas premissas fáticas. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária — ou seja, para reconhecer que houve tentativa real de cientificação do próprio exequente e constatar o seu subsequente desinteresse —, seria indispensável uma nova e aprofundada incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, no que tange à necessidade de prévia intimação pessoal da própria parte para a extinção do processo por abandono da causa, o acórdão recorrido decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a cientificação do advogado não substitui a exigência legal de chamamento do autor à regularização processual, sendo vedado o suprimento de tal formalidade pela mera intimação eletrônica geral do portal. Desse modo, estando o julgado alinhado à orientação desta Corte Superior, incide o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E, APÓS, INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS E DISSÍDIO 7/STJ 5/STJ. JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. IMPEDIMENTO PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE EM CASO DE RÉU REVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO SÚMULA 83/STJ. ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, em demanda na fase de cumprimento de sentença, na qual se extinguiu o processo por abandono da causa (art. 485, III, e § 1º, do CPC), após intimação do advogado por publicação no Diário da Justiça e, em seguida, intimação pessoal do exequente, permanecendo ambos inertes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a ciência, por publicação em Diário da Justiça, do deferimento de diligência de pesquisa de ativos supre a necessidade de intimação posterior e específica do patrono para impulsionar o feito, sobretudo quando o despacho previu comunicação futura; (ii) a ausência de intimação específica do advogado para dar andamento ao processo vicia a subsequente intimação pessoal da parte e, por conseguinte, a sentença extintiva por abandono (arts. 103, 270 e 485, III, do CPC); e (iii) a extinção por abandono, em cumprimento de sentença, com réu revel devidamente citado, prescinde de requerimento do réu, à luz da Súmula 240/STJ.

3. A extinção por abandono da causa observa-se quando, após a intimação do patrono pela via oficial e a intimação pessoal da parte, persiste a inércia processual, não sendo possível, em recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias fixadas pelo órgão julgador quanto à regularidade e sequência das intimações, porquanto vedado o reexame do conjunto probatório e a reinterpretação de atos e documentos processuais (Súmulas 7/STJ 5/STJ)

4. Em dissídio, a demonstração exige cotejo analítico entre acórdãos assentados sobre fatos idênticos; incidindo a resta prejudicada a análise da divergência. Súmula 7/STJ, A exigência da é inaplicável quando o réu Súmula 240/STJ é revel e não atuou na lide, hipótese em que não se presume interesse processual para requerer a extinção; incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (relator Ministro Moura Ribeiro, AR Esp n. 3.024.813/ES, Terceira Turma, julgado em DJEN de 9/12/2025, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO

"MUDOU-SE". INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (CARTA COM AR, OFICIAL DE JUSTIÇA E, EM ÚLTIMO CASO, EDITAL). PARÁGRAFO ART. 274, ÚNICO, E III, §§ 1º E 6º, DO CPC. ART. 485, REQUERIMENTO DO RÉU SÚMULA 240/STJ. QUANDO INTEGRADA A LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, reputando válida a intimação pessoal do autor não efetivada por carta com aviso de recebimento (AR) devolvida com a anotação "mudou-se" e dispensando o requerimento do réu, embora já integrada a relação processual.

2. A intimação pessoal não se presume válida quando o AR retorna sem entrega, devendo ser esgotados os meios de comunicação legalmente previstos; a extinção por abandono somente se legitima após intimação pessoal e, estando o réu integrado à lide, depende de seu eficaz requerimento expresso, conforme o § 6º, do CPC e art. 485, a Súmula 240/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido. (relator Ministro Moura Ribeiro, R. Esp. n. 2.216.578/MS, Terceira Turma, julgado em DJEN de 9/12/2025, grifo meu.) 12/12/2025.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, que obsta o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte Superior. A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia é uma estratégia que não pode ser acolhida, pois a discussão legal somente teria lugar se a premissa fática estabelecida na origem fosse desconsiderada ou se houvesse divergência jurisprudencial atual, o que não ocorre.

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato e em harmonia com a jurisprudência do STJ. A decisão agravada, ao aplicar os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada orientação desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.243.443 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0431612-8

Número de Origem:
00037107320128050137 37107320128050137

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARISTIDES MOREIRA LIMA

ADVOGADOS : FILIPE SANTOS GOMES - BA032710

ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES - BA024205

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA - BA004403

RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430

PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165

INTERES. : ESMERALDO ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARISTIDES MOREIRA LIMA

ADVOGADOS : FILIPE SANTOS GOMES - BA032710

ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES - BA024205

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA - BA004403

RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430

PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165

INTERES. : ESMERALDO ANTONIO DOS SANTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026